



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO Nº 03/2022

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.002305/2020-46

RECURSO AO CIMPf – HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

RECORRENTE: MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMALI

RECORRIDA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RELATOR: MARIO LUIZ BONSAGLIA

1. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

2. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, EM CARPINA/PE, SENDO 03 (TRÊS) DELAS EM EXECUÇÃO E 01 (UMA) CONCLUÍDA, SEM NÚMERO INEP. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE, DAS TRÊS OBRAS INACABADAS, UMA FOI CONCLUÍDA E AS OUTRAS DUAS FORAM RETOMADAS APÓS LICITAÇÃO.

3. DELIBERAÇÃO DA 1ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO E INDICOU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VISANDO O CORRETO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA Nº 01/2019 DO GT INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA.

4. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE, SUSTENTANDO QUE AS IRREGULARIDADES QUE DETERMINARAM O ACOMPANHAMENTO PELO MPF NÃO MAIS SUBSISTEM, CONSIDERANDO A RETOMADA DAS OBRAS PARALISADAS, MEDIANTE A FISCALIZAÇÃO DO FNDE (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO).



Ministério Público Federal
Conselho Institucional

5. DECISÃO DA 1ª CCR QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTEVE A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

6. IN CASU, NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO CÓDIGO INEP A FIM DE DEMONSTRAR O EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA CUJAS OBRAS FORAM FINALIZADAS, BEM COMO NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAR AS OBRAS EM EXECUÇÃO, ATÉ SUA EFETIVA CONCLUSÃO, NOS TERMOS DA NOTA TÉCNICA Nº 01/2019 DO GT INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA.

7. VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DA 1ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, FACULTANDO-SE AO MEMBRO, COM FUNDAMENTO EM SUA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, QUE REQUEIRA A DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal interposto pela Procuradora da República Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail em face de decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento promovido e indicou a necessidade de realização de diligências “*visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/20190 do GT Proinfância*” (Documento 96, Página 4 - PGR-00311478/2022).

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta tratar-se “*de inquérito civil instaurado para apurar a execução das obras pactuadas pelo Município de Carpina/PE, no âmbito do*



Ministério Público Federal
Conselho Institucional

Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares” (Documento 100, Página 2 – PR-PE-000478/2022), e que “foi possível concluir que das três obras que estavam inacabadas, uma foi concluída (Escola Três Marias), enquanto as outras duas foram retomadas após a licitação homologada em 19/01/2022, incluindo a Escola Estrada do Feiticeiro que estava totalmente paralisada” (Documento 100, Página 4 – PR-PE-000478/2022).

Nesse sentido, destaca a recorrente que, “em relação as obras que estavam em execução não mais se verificam as irregularidades que determinaram o acompanhamento pelo MPF, uma vez que as obras ou estão em andamento regular, mediante a devida fiscalização do FNDE; ou, no caso da Escola Três Marias, já foi finalizada” e que, “Em relação à obra (8627) 657717 - Esc. Educ. Infantil - Tipo B (Sem nome), objeto do Convênio nº 657717/2009, é certo que ainda não possui número INEP, mas por conta de irregularidades que dizem respeito à ausência de prestação de contas pelas gestões anteriores. Irregularidades que, inclusive, são objeto de Tomada de Contas Especial (TCE) perante o TCU - TC 029.018/2018-8, que proferiu o Acórdão condenando dois ex-prefeitos de Carpina/PE pelo descumprimento do dever de prestar contas perante o FNDE. A TCE está pendente de julgamento de recurso.” (Documento 100, Página 4 – PR-PE-000478/2022).

Argumenta, assim, que “a prestação de contas dos convênios não é objeto dos presentes autos que se destina, exclusivamente, a apurar a completa execução das obras e o regular funcionamento das escolas pactuadas no âmbito do PROINFÂNCIA” de modo que “não se vislumbra conveniência na continuidade desta



Ministério Público Federal
Conselho Institucional

apuração. A uma porque já identificada a irregularidade que obstaculiza a expedição do número INEP da escola; e a duas porque o acompanhamento dos convênios e a apreciação das contas cabe às instâncias de controle interno, in casu, do FNDE, que poderá/deverá reportar ao MPF acaso constate alguma ilicitude” (Documento 100, Página 4 – PR-PE-000478/2022); e que, “em relação às obras ainda em execução, objeto de repactuação com o órgão conveniente (convênios vigentes até 2023), não há a necessidade [...] de acompanhamento direto das ações de execução das obras, uma vez que refoge à vocação do órgão ministerial a mera fiscalização dos órgãos e instituições públicos quando ausentes indícios de que não se desincumbirão de suas funções na forma e na época devidas” (Documento 100, Página 5 – PR-PE-000478/2022).

A 1ª CCR, em juízo de retratação, manteve a decisão ora guerreada, por seus próprios fundamentos, e remeteu o recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, asseverando, em sua apreciação, a “*necessidade de obtenção do código INEP a fim de se demonstrar o efetivo funcionamento de determinada escola, bem como a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento no caso de obras em execução/inacabadas até sua efetiva conclusão ou, em caso de impossibilidade, a comprovação de que os recursos federais até então repassados tenham sido efetivamente devolvidos aos cofres públicos*” (Documento 106 – Página 7 - PGR-00448279/2022).

O feito foi então distribuído aleatoriamente e remetido ao gabinete deste Relator, para deliberação (Documento 108, página 1).

É o relatório.



Ministério Público Federal
Conselho Institucional

VOTO

Trata-se, *in casu*, de inquérito civil instaurado a partir do Ofício nº 135/1ªCCR, do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (composto pela 1ª e 5ª CCRs), a fim de apurar, *"a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Carpina/PE, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA)"* (Documento 90 – página 1).

A Procuradora da República oficiante, ora recorrente, promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos:

Do cotejo das informações do SIMEC/MEC com aquelas que instruem os autos, prestadas pela Prefeitura de Carpina e pelo FNDE, é possível concluir que das três obras que estavam inacabadas, uma foi concluída (Escola Três Marias), enquanto as outras duas foram retomadas após a licitação homologada em 19/01/2022, incluindo a Escola Estrada do Feiticeiro que estava totalmente paralisada.

Assim, em relação as obras que estavam em execução não mais se verificam as irregularidades que determinaram o acompanhamento pelo MPF, uma vez que as obras ou estão em andamento regular, mediante a devida fiscalização do FNDE; ou, no caso da Escola Três Marias, já foi finalizada.

Em relação à obra (8627) 657717 - Esc. Educ. Infantil - Tipo B (Sem nome), objeto do Convênio nº



Ministério Público Federal
Conselho Institucional

657717/2009, tem-se que as irregularidades dizem respeito à ausência de prestação de contas pelas gestões anteriores. São, inclusive, objeto de Tomada de Contas Especial (TCE) perante o TCU - TC 029.018/2018-8, que proferiu o Acórdão que condenou dois ex-prefeitos de Carpina/PE pelo descumprimento do dever de prestar contas perante o FNDE. A TCE está pendente de julgamento de recurso.

Ocorre que a prestação de contas dos convênios não é objeto dos presentes autos que se destinou, exclusivamente, a apurar a completa execução das obras e o regular funcionamento das escolas pactuadas no âmbito do PROINFÂNCIA. Assim, nesse panorama, não subsiste necessidade de continuidade desta apuração.

Isto porque, à míngua de indícios de irregularidades concretas - tais como obras paralisadas ou pendência de restituição de recursos pelo município -, não se justifica o prosseguimento da apuração com único objetivo de acompanhar a execução de obras e/ou a apreciação de contas dos convênios, sendo certo que caberá às instâncias de controle interno do FNDE comunicar ao MPF caso constate alguma ilicitude.

(Documento 90 – Páginas 5/6 – grifos nossos)

A 1ª CCR, por seu turno, não homologou o arquivamento, destacando a necessidade de:

(...) realização das seguintes diligências, visando ao correto cumprimento dos termos da Nota Técnica nº



Ministério Público Federal
Conselho Institucional

01/2019, do GT Proinfância:

- a) seja oficiado ao município para informações acerca do código Inep da Esc. Educ. Infantil - Tipo B, 657717 (8627) e da escola Três Marias – Id. 1014552, em que pese constar dos autos informação de que houve a conclusão das obras;
- b) seja determinada a instauração de PA de acompanhamento para as duas obras inacabadas (Id. 19878 - Sem Nome, e Id. 1006749 - Escola Estrada do Feiticeiro).

(Documento 96 – Página 4)

Em suas razões, a Procuradora recorrente sustentou que *“uma vez que a obra restou concluída e que a emissão do número INEP é questão formal pendente de regularização administrativa, não se justifica a tramitação deste feito de natureza investigativa”* e que *“em relação às obras ainda em execução, objeto de repactuação com o órgão conveniente (convênios vigentes até 2023), não há a necessidade, data vênia, de acompanhamento direto das ações de execução das obras, uma vez que refoge à vocação do órgão ministerial a mera fiscalização dos órgãos e instituições públicos quando ausentes indícios de que não se desincumbirão de suas funções na forma e na época devidas”* (Documento 100 – Páginas 4/5).

Em decisão proferida em juízo de retratação, a 1ª CCR manteve a não homologação do arquivamento, destacando a *“necessidade de obtenção do código INEP a fim de se demonstrar o efetivo funcionamento de determinada escola, bem como a determinação de instauração de procedimento administrativo de*



Ministério Público Federal
Conselho Institucional

acompanhamento no caso de obras em execução/inacabadas até sua efetiva conclusão” (Documento 106 – Página 7).

Compulsando-se os autos, tem-se que razão assiste à 1ª Câmara em não homologar o arquivamento promovido pela recorrente, visto que, tal como destacado pelo Coordenador do GT-Educação da 1ª CCR/MPF, Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior, **“nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – SIMEC como ‘concluídas’, assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, ‘não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada’, sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.”**; e, no caso, **“não se verificou a efetiva comprovação de funcionamento de nenhuma das obras tidas por concluídas, não constando dos autos qualquer laudo de vistoria no sentido de atestar que as escolas respectivas estão de fato em atividade, bem como as suas efetivas condições de funcionamento”** (Documento 104 – Página 5 - PGR-00443292/2022).

Desse modo, tal como destacado pela 1ª CCR ao manter a não homologação do arquivamento, tem-se que são necessárias as seguintes diligências com objetivo de *“apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Carpina/PE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil*



Ministério Público Federal
Conselho Institucional

(PROINFÂNCIA), bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares” (Documento 106 – Página 6):

- a) seja oficiado ao município para informações acerca do código Inep da Esc. Educ. Infantil - Tipo B, 657717 (8627) e da escola Três Marias – Id. 1014552, em que pese constar dos autos informação de que houve a conclusão das obras;
- b) seja determinada a instauração de PA de acompanhamento para as duas obras inacabadas (Id. 19878 - Sem Nome, e Id. 1006749 - Escola Estrada do Feiticeiro).

(Documento 96 – Página 4)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento promovido na origem e determinou a realização das diligências acima indicadas, facultando-se ao membro, com fundamento em sua independência funcional, que requeira a designação de outro membro para o prosseguimento das apurações.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

Conselheiro MARIO BONSAGLIA
Relator